



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2318252-07.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados ALLIA SANTOS JESUS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELA DE JESUS ANDRADE (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49278
EDEC.Nº: 2318252-07.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: São Paulo
EBTE.: C N U
EBDO.: A S J (menor representada)
DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para assegurar tratamento multidisciplinar para a embargada, menor diagnosticada com TEA. Alegações de omissão quanto à documentação para reembolso, justificativa dos valores e premência do tratamento.

II. Questão em Discussão: existência de omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração.

III. Razões de Decidir

Ausência de omissão. Acórdão embargado visou garantir a continuidade do tratamento da menor, superando entraves administrativos do plano de saúde. As questões levantadas demandam instrução probatória, não cabendo análise em sede de embargos de declaração, para evitar supressão de instância.

IV. Dispositivo

Embargos rejeitados

Cuida-se de embargos de declaração contra o acórdão de f. 353/357, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, para lhe assegurar tratamento multidisciplinar para TEA.

Alega omissão pela não apresentação da documentação para fins de reembolso; ausência de justificativa aos elevados valores apresentados; ausência de premência no tratamento da menor.

É o relatório.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade, vícios passíveis de se sanar pela via dos declaratórios, possuindo os embargos tão-somente fim infringente.

A decisão embargada teve como objetivo viabilizar a manutenção do tratamento da menor, diagnosticada com TEA, dirimindo os entraves e as questões administrativas e burocráticas inerentes à operadora do plano de saúde, tendo em vista a necessidade do amparo à paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As questões suscitadas pela via destes declaratórios – documentação para fins de reembolso; ausência de justificativa aos elevados valores apresentados; ausência de premência no tratamento da menor – demanda instrução, não podendo ser analisadas mediante um juízo não exauriente e de cognição sumária, como ocorre no momento, até mesmo para evitar supressão de instância.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO
Relator